

qualidade de Prefeito do Município de Paripueira, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

1.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

1.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II. Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALABUQUERQUE - Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Vice Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO: TC 7404/2014

UNIDADE: Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar RESPONSÁVEL: Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos no exercício 2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1.332/2017.

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO IMPETISTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2014, PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, CPF (MF) nº 321.229.504-04, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

1.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

1.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II. Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

1. Versam os processos sobre o encaminhamento do Memo nº 510/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que notifica o não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprido, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar no exercício de 2014, Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, CPF nº 321.229.504-04, foi devidamente notificada através do Ofício nº 2489/2015 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 07, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve atuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

4. É o relatório.

VOTO

1. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), além de enviar os documentos por meio físico, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da

Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se o gestor que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balanetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa Abertura Fechamento Arquivo
Remessa Orçamento 02/01 30/03 PPA, LDO, LOA
1ª Remessa 15/03 30/03 Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa 15/05 30/05 Março a Abril
3ª Remessa 15/07 30/07 Maio a Junho
4ª Remessa 15/09 30/09 Julho a Agosto
5ª Remessa 15/11 30/11 Setembro a Outubro
6ª Remessa 15/01 30/01 Novembro a Dezembro
7ª Remessa 01/04 15/04 Prestação de Conta Geral

3. Nesta ótica, a 1ª Remessa que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar no exercício de 2014, o cumprimento da obrigação referida, regulada na Instrução Normativa nº 002/2010.

4. Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citada a Gestora para manifestação através do Ofício nº 2489/2015 – FUNCONTAS, esta se manteve inerte, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma da Resolução nº 10/2011.

5. A remessa somente foi enviada ao SICAP em 03/02/2015, conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, e a gestora não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta.

6. O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que a gestora não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo descumprimento do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

7. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

1. Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, CPF (MF) nº 321.229.504-04, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

1.1. Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

1.2. Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II. Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALABUQUERQUE - Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Vice Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO: TC 5540/2013

UNIDADE: Câmara Municipal de Murici
RESPONSÁVEL: Marcos Antônio Tenório Lins
ASSUNTO: Consulta

DECISÃO SIMPLES

CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VALORES A SEREM REPASSADOS. INCIDÊNCIA DA ARRECAÇÃO DA CIP/COSIP PARA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. CONHECER a Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Tenório Lins, no exercício financeiro de 2013, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

II. RESPONDER à Consulta, aduzindo que a COSIP, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo, por se tratar de contribuição especial pela legislação financeira e orçamentária, não devendo assim compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

III. Dar conhecimento ao Consultante da presente decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a

acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VALORES A SEREM REPASSADOS. INCIDÊNCIA DA ARRECAÇÃO DA CIP/COSIP PARA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Marcos Antônio Tenório Lins, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Murici, no exercício financeiro de 2013, protocolizada em 23/04/2013, objetivando resposta acerca da:

...obrigatoriedade ou não do repasse, pelo Poder Executivo Municipal, da verba duodécima referente à Contribuição de Iluminação Pública.

2. O processo tramitou regularmente, em atenção aos arts. 38, inc. III e 187, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilitando a manifestação de todos os órgãos instrutivos/jurídicos deste Tribunal.

3. Consta dos autos, às fls. 11 a 33, Parecer Técnico da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DPAFOM, da lavra do Diretor José Rinaldo Souza Guimarães, onde, após exposição de normas pertinentes no caso em tela, e posicionamentos jurisprudenciais, concluiu que “A receita advinda da arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – COSIP deve ser incluída no somatório da receita tributária e das transferências para fins de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo, de que trata o artigo 29-A da Constituição Federal.

4. O Gabinete dos Auditores desta Corte de Contas, por meio do Parecer n. 109/2016, suscitado pelo Auditor Substituto do Conselheiro, Alberto Pires Alves de Abreu, às fls. 36/55, posicionou-se pelo conhecimento da consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inc. XIX, da Lei Estadual n. 5.604/1994 c/c art. 6º, inc. X, da Resolução n. 03/2011, manifestando-se no sentido de que este Tribunal de Contas deve considerar como composição da base de cálculo do duodécimo das câmaras municipais, previstas no art. 29-A da Constituição Federal, as seguintes receitas:

I – As Receitas Tributárias: a) ISS; b) IPTU; c) ITBI; d) Taxas; e) ITR (art. 153, §4º, III c/c art. 158, II, segunda parte); f) Contribuição de melhoria; g) Dívida Ativa Tributária decorrente dos tributos especificados nas alíneas a, b, c e d deste inciso;

II – As Receitas de Transferências: a) IOF – Ouro (art. 153, §5º, II); b) IR Fonte sobre rendimentos pagos pelo Município, suas autarquias e fundações (art.158, I); c) IPI Exportação/Cota-Parte (159, §3º); d) FPM/Cota-Parte (art. 159, I, “b”, “d” e “e”); e) Cota/Parte da CIDE (art. 159, §4º da CF); f) ITR/Cota-Parte (art. 158, II); g) IPVA/Cota-Parte (art. 158, III); h) ICMS/Cota-Parte (art. 158, IV); Cota-Parte do ICMS – Desoneração 9LC – 87/96 Lei Kandir; j) COSIP/CP (art. 149-A da CF).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1991/2017/PGE/P, suscitado pelo Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta fls. 57/66, opinou no mérito, por responder à consulta nos seguintes termos:

a) O montante do repasse efetivo a título de duodécimo depende de previsão legal, podendo até ser menor do que o teto constitucionalmente estabelecido no art. 29-A da Constituição da República, mas nunca superior;

b) As receitas provenientes da contribuição de iluminação pública, bem como os consorciados legais do inadimplimento de obrigação tributária ou da cobrança da dívida ativa tributária devem ser computadas para efeito do limite do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo;

c) A contribuição previdenciária do servidor público, por se tratar de receita vinculada a fim específico e por não pertencer ao ente público (não constitui receita específica do município), e a multa de origem não tributária (multa de trânsito), não devem ser computadas;

d) O repasse a título de compensação devido pela incidência da Lei Complementar n. 87/96 não deve ser considerado para efeito do limite do duodécimo, porquanto não está expressamente previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

e) Os Royalties e as verbas recebidas pelo SUS não devem compor o limite do duodécimo, aquelas por terem natureza indenizatória, essas por serem vinculadas ao custeio da saúde do cidadão brasileiro e, ambas, por não constarem do rol taxativo do art. 29-A da Constituição Federal;

f) Os recursos do FUNDEB recebidos pelo Município, inclusive a complementação por parte da União, que não integram a base de cálculo mencionada no art. 29-A da Constituição da República, não são contabilizados na apuração do montante máximo das despesas do Poder Legislativo Municipal;

g) Os recursos municipais destinados ao FUNDEB e previstos no art. 29-A da Constituição, tais como a parcela recebida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a relativa ao Imposto sobre a Propriedade Terrestre Rural (ITR), devem ser contabilizados na apuração do montante máximo possível das despesas do Poder Legislativo Municipal.

6. É o relatório.

VOTO

1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei nº 5.604/94 e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos específicos no art. 6º, X, da Resolução nº. 003/2001 (RITCE/AL). O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados hábeis a formular consulta perante o Tribunal de Contas.

9. No que concerne ao requisito formal, verificamos a legitimidade do, à época Presidente da Câmara de Vereadores

do Município de Murici, o Sr. Marcos Antonio Tenório Lins, no exercício financeiro de 2013, para formular consulta a esta E. Corte, consoante alínea “a” do inciso X do art. 6º do RITCE/AL.

10. A propositura formulada, tem como ceme dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, estando assim amparada no regimento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

11. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade a consulta formulada deve CONHECIDA.

4. MÉRITO

12. O consultante, almeja resposta em relação a incidência da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP/COSIP na composição da base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

13. O caput do art. 29-A, trata acerca do total de despesa do Poder Legislativo Municipal. Vejamos: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

14. O art. 29-A versa tão somente sobre o total da despesa do Poder Legislativo, em percentuais do somatório das receitas tributárias e de transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Assim, não há que se falar em direito do Poder Legislativo de exigir a integralidade dos valores previstos pela Constituição, inclusive, estes valores podem ser repassados de menor, observando, contudo, o § 2º, inciso II, do art. 29-A da Carta Magna, impõe que este valor não poderá ser inferior ao previsto em Lei Orçamentária Anual, com o mesmo, não poderá ultrapassar o percentual máximo contido, evidentemente, no caput.

15. Vejamos ipsi litteris o que aduz o §2º, do art. 29-A da Constituição federal de 1988:

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

16. Desta forma há um intervalo estabelecido entre o limite máximo, (constante no art. 29-A, da Constituição Federal) e o mínimo (previsto na Lei Orçamentária Anual) do repasse ao Poder Legislativo. É válido destacar que, observado o limite mínimo previsto na Lei Orçamentária Anual, o repasse poderá ser menor que o teto constitucionalmente estabelecido no art. 29-A, da CF, nunca superior.

17. Assim, qualquer outra fonte de receita diversa das constantes no art. 29-A (receita tributária e receitas de transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159) da Constituição Federal, não poderá compor a base de cálculo para o duodécimo do Legislativo, em face da inexistência de previsão constitucional, o que torna impossível interpretações ampliativas.

18. A COSIP apesar de está inserida no Título referente a Tributação e Orçamento, do Capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, de nossa Constituição Federal, e de possuir natureza tributária, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributos, constituindo uma nova espécie de contribuição especial, sui generis.

19. Ministro Ricardo Levandowski, no RE 573675/SC, julgado em 25/03/2009, entende que a COSIP, apesar possuir natureza tributária não pode ser confundida com nenhuma outra forma de tributo, mais sim uma espécie de contribuição, considerando a COSIP como: “Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”.

20. Não se pode avaliar adequadamente a classificação da COSIP apenas tomando por norte os conceitos estabelecidos pelo Direito tributário, deve-se buscar auxílio e amparo nas normas de finanças públicas, uma vez que a classificação de receitas públicas está regulamentada pela legislação de direito financeiro e orçamentário.

21. A Lei nº 4.320/1964, mais precisamente no § 1º, do art. 11, classifica receitas públicas em: “receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes”.

22. Pode-se então concluir que, Receitas Tributárias são todas aquelas provenientes dos tributos – impostos, taxas e

contribuições de melhorias, já as Receitas de Contribuições são aquelas provenientes das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de intervenção nas respectivas áreas, e estão vinculadas a atividades específicas, como ocorre com a COSIP, cuja receita deve ser empregada integralmente no custeio de serviços de iluminação pública.

23. A Portaria Conjunta da 02/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que teve por finalidade, a padronização dos procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo e aprovou os Procedimentos Contábeis Orçamentários, instituiu a Tabela-Resumo: Origens e Espécies de Receitas Orçamentárias, inserindo a COSIP na categoria econômica Receita de Contribuições, estando esta classificada e contabilizada em categoria diversa da Receita Tributária, composta tão somente por produto de arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria.

24. É válido ressaltar, que a classificação e conceituação de finanças públicas mediante edição de Lei Complementar, está devidamente autorizada e regulamentada no art. 163 da Constituição Federal.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
I - finanças públicas;

25. O Constituinte explicitamente delegou ao legislador infraconstitucional mediante edição de Lei Complementar, dispor sobre as conceituações de finanças públicas. Já a competência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para editar normas sobre contabilidade pública, está definida nos termos do art. 67, III c/c art. 5º, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sendo a doutrina pacífica nesse sentido.

26. Enfim, a COSIP apesar de possuir natureza jurídica tributária, não deve ser enquadrada nas modalidades tradicionais de tributo, tratando-se assim de uma contribuição especial, pela legislação financeira e orçamentária.

27. Outros Tribunais de Contas do país foram provocados a se manifestarem sobre a matéria em processos de consultas, onde verificou-se que tem prevalecido o entendimento no mesmo sentido, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio da Decisão em Consulta 0212/06, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Decisão em Consulta 2330/2004 e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Decisão em Consulta 68768/04.

28. É o entendimento firmado também neste Tribunal através da Decisão no Processo TC 11931/2015, de Relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, Acórdão nº 1034/2017, e acompanhado nos Processos TC/AL 11.931/2015 e TC/AL 11.885/2013.

29. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. CONHECER a Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Tenório Lins, no exercício financeiro de 2013, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

II. RESPONDER à Consulta, aduzindo que a COSIP, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo, por se tratar de contribuição especial pela legislação financeira e orçamentária, não devendo assim compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

III. Dar conhecimento ao Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito; É como voto.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALABUQUERQUE – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Vice Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO: TC 9325/2015
UNIDADE: Câmara Municipal de Pariconha
RESPONSÁVEL: José Flávio dos Santos da Silva Alves
ASSUNTO: Consulta

DECISÃO SIMPLES
CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA CIP/COSIP PARA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I- NÃO CONHECER a Consulta em relação a primeira indagação, pois traz em seu objeto caso concreto, qual seja, o valor do duodécimo 2015 a ser repassado do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Pariconha, tendo em vista que o Município repassou valor a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual para 2015, indo de encontro ao requisito material de admissibilidade constante no art. 6º, X do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II- CONHECER a Consulta em relação a segunda indagação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

III- RESPONDER ao consultante que a COSIP, por não se

enquadrar nas modalidades tradicionais de tributo, por se tratar de contribuição pela legislação financeira e orçamentária, não deve compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

IV- Dar conhecimento à Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

V- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA CIP/COSIP PARA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO.

RELATÓRIO
1. Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Flávio dos Santos da Silva Alves, à época presidente da Câmara dos Vereadores de Pariconha, devidamente protocolada no dia 29/07/2015, contendo duas indagações redigidas nos seguintes termos:

...consultar o valor do duodécimo 2015 a ser repassado do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Pariconha, tendo em vista que o Município está repassando o valor a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual para 2015. (sic)

...informação sobre a incidência da arrecadação da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), uma vez que, em outras câmaras do Brasil a mesma arrecadação incide para cálculo. (sic)

2. Anexou ainda à sua consulta a LOA, suas emendas e os vetos aprovados para o exercício financeiro de 2015.

3. O processo tramitou regularmente, em atenção aos arts. 38, inc. III e 187, §1º do Regulamento Interno deste Corte de Contas, possibilitando a manifestação de todos os órgãos instrutivos/jurídicos deste Tribunal.

4. O Gabinete dos Auditores desta Casa, por meio do Parecer n. 1077/2016 - AUD, subscrito pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, posicionou-se pelo não conhecimento da primeira indagação, entendendo não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos, que vedam a apreciação de consultas que versem sobre casos concretos, como ocorre na consulta em apreço, uma vez que, o gestor alegou que o repasse do “duodécimo 2015 foi repassado a menor do que o valor fixado na LOA, para o respectivo exercício”, tratando-se assim de um caso concreto. Já em relação a segunda consulta, o Parecer do Ilustre Auditor subscrito do Parecer acima identificado, pugnou pelo agrado do julgamento de processos de consulta em curso que tratam da mesma matéria.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2593/2017/PG/EP, subscrito pelo Ilustríssimo Procurador Enio Andrade Pimenta, limitando-se em apontar quais receitas, no entendimento do Ministério Público de Contas, devem compor a base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, opinou no mérito pelo reconhecimento da consulta, aduzindo quais receitas devem compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, indicando na alínea “b” de suas conclusões que, “as receitas provenientes da contribuição de iluminação pública, bem como os consecutórios legais do inadimplemento de obrigação tributária ou da cobrança da dívida ativa devem ser computadas para efeito do limite do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo.

6. É o relatório. VOTO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei n. 5.604/94 e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DA ADMISSIBILIDADE
1. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos especificados no art. 6º, X, da Resolução nº. 003/2001 (RITCE/AL). O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados hábeis a formular consulta perante o Tribunal de Contas.

2. Apesar de ser, o então Presidente da Câmara Municipal de Pariconha, o Sr. José Flávio dos Santos da Silva Alves, parte legítima para formular consulta perante este Tribunal, conforme se observa no Rol taxativo do art. 6º, inciso X, alínea “a” da Resolução nº 002/2001 (RITCE/AL), deve ser avaliado se a consulta atende os requisitos materiais de admissibilidade, que são referentes ao objeto da consulta, e que sempre devem ser relativos a dúvidas acerca de dispositivos legais, cuja matéria tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional patrimonial, não devendo versar sobre caso concreto, conforme estabelece o disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa 003/2001 (RITCE/AL).
Vejamos:

Art. 6º - Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e a Lei nº 5.604, COMPETE ao TRIBUNAL DE CONTAS: (...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deve se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades: (GRIFO NOSSO)

3. Assim, diante das normas acima citadas, a primeira indagação constante na presente consulta não deve ser conhecida, pois trata de caso concreto, qual seja, se o valor do duodécimo do exercício de 2015 repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município de Pariconha, está a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício. Deste modo, a questão levantada vai de encontro ao requisito material de admissibilidade constante na Legislação pertinente por versar sobre “caso concreto”, o que impossibilita o conhecimento da presente consulta em relação ao primeiro questionamento.

4. Assim, preliminarmente, a primeira indagação não deve

ser conhecida, por falta de requisito material de admissibilidade, já que o objeto da consulta está fundamentado num caso concreto, o que é vedado pelos normativos desta Corte de Contas, conforme aludido acima.

5. Já em relação à segunda indagação, que trata acerca da incidência da arrecadação da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) na composição da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, esta deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade, estipulados no art. 1º, XIX, da Lei nº. 5.604/1994 c/c art. 6º, X, da Resolução nº. 003/2001.

MÉRITO

6. O Consultante, em relação à segunda indagação, solicita informação “sobre a incidência da arrecadação da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), uma vez que, em outras câmaras do Brasil a mesma arrecadação incide para o cálculo”.

7. O caput do art. 29-A trata acerca do total de despesa do Poder Legislativo Municipal. Vejamos:
Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

8. O caput do art. 29-A versa tão somente sobre o total da despesa do Poder Legislativo, em percentuais do somatório das receitas tributárias e de transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Assim, não há que se falar em direito do Poder Legislativo de exigir a integralidade dos valores previstos pela Constituição, inclusive, estes valores podem ser repassados a menor, observando, contudo, o § 2º, inciso II, do art. 29-A da Carta Magna, que impõe que este valor não poderá ser inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, como também, não poderá ultrapassar o percentual máximo contido, evidentemente, no caput.

9. Vejamos ípsis literis o que aduz o §2º, II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988:
§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

10. Desta forma há um intervalo estabelecido entre o limite máximo, (constante no art. 29-A, da Constituição Federal) e o mínimo (previsto na Lei Orçamentária Anual) do repasse ao Poder Legislativo. É válido destacar que, observado o limite mínimo previsto na Lei Orçamentária Anual, o repasse poderá ser menor que o teto constitucionalmente estabelecido no art. 29-A, da CF, nunca superior.

11. Assim, qualquer outra fonte de receita diversa das constantes no art. 29-A (receita tributária e receitas de transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159) da Constituição Federal, não poderá compor a base de cálculo para o duodécimo do Legislativo, em face da inexistência de previsão constitucional, o que torna impossível interpretações ampliadas.

12. A COSIP apesar de estar inserida no Título referente a Tributação e Orçamento, do Capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, de nossa Constituição Federal, e de possuir natureza tributária, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributos, constituindo uma nova espécie de contribuição especial, sui generis.

13. O Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 573675/SC, julgado em 25/03/2009, entende que a COSIP, apesar possuir natureza tributária não pode ser confundida com nenhuma outra forma de tributo, mas sim uma espécie de contribuição, considerando a COSIP como: “Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”.

14. Não se pode avaliar adequadamente a classificação da COSIP apenas tomando por norte os conceitos estabelecidos pelo direito tributário, deve-se buscar auxílio e amparo nas normas de finanças públicas, uma vez que a classificação de receitas públicas está regulamentada pela legislação de direito financeiro.

15. A Lei nº 4.320/1964, mais precisamente no § 1º, do art. 11, classifica receitas públicas em: “receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes”.

16. Pode-se então concluir que, Receitas Tributárias são todas aquelas provenientes dos tributos – impostos, taxas e contribuições de melhorias, já as Receitas de Contribuições são aquelas provenientes das contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de intervenção nas respectivas áreas, e estão vinculadas a atividades específicas, como ocorre com a COSIP, cuja receita deve ser empregada integralmente no custeio de serviços de iluminação pública.

17. A Portaria Conjunta da 02/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que teve por finalidade, a padronização dos procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo e aprovou os Procedimentos Contábeis Orçamentários, instituiu a Tabela-Resumo: Origens e Espécies de Receitas Orçamentárias, inserindo a COSIP na categoria econômica Receita de Contribuições, estando esta classificada e contabilizada em categoria diversa da Receita Tributária, composta tão somente por produto de arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria.

18. É válido ressaltar, que a classificação e conceituação de finanças públicas mediante edição de Lei Complementar, está devidamente autorizada e regulamentada no art. 163 da Constituição Federal.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

19. O Constituinte explicitamente delegou ao legislador infraconstitucional mediante edição de Lei Complementar, dispor sobre as conceituações de finanças públicas. Já a competência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para editar normas sobre contabilidade pública está definida nos termos do art. 67, III c/c art. 5º, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sendo a doutrina pacífica nesse sentido. Assim, a COSIP, apesar de possuir natureza jurídica tributária, não deve ser enquadrada como receita tributária, tratando-se assim de uma receita corrente de contribuição pela legislação financeira e orçamentária.

20. Outros Tribunais de Contas do país foram provocados a se manifestar sobre a matéria em processos de consultas, onde verificou-se que tem prevalecido o entendimento no mesmo sentido, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio da Decisão em Consulta 0212/06, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Decisão em Consulta 2330/2004 e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Decisão em Consulta 68768/04.

21. É o entendimento firmado também neste Tribunal através da Decisão no Processo TC 11931/2015, de Relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, Acórdão nº 1034/2017, e acompanhado nos Processos TC/AL 6.458/2014, Acórdão nº 1.035/2017 e TC/AL 11.885/2013, Acórdão nº 1.033/2017.

22. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. NÃO CONHECER a Consulta em relação a primeira indagação, pois traz em seu objeto caso concreto, indo de encontro ao requisito material de admissibilidade constante no art. 6º, X do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. CONHECER a Consulta em relação a segunda indagação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

III. RESPONDER ao consultante no sentido de que a COSIP, por não se enquadrar nas modalidades tradicionais de tributo, por se tratar de contribuição pela legislação financeira e orçamentária, não deve compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

IV. Dar conhecimento ao Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

V. Publicar a presente Decisão para fins de direito; É como voto.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALABUQUERQUE – Presidente
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Vice Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Dione Souza Kyrillos
Responsável pela resenha

Processo(s) despachado(s) em 22/08/2017

Processo TC: 5540/2013
Interessado: MURICI - CAMARA MUNICIPAL
Assunto: CONSULTA

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9325/2015
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PARICONHA
Assunto: RELATÓRIO